

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

RAFAEL ISAAC BIANO MARTINS

Raízes da Exceção:
para uma crítica das técnicas e poderes de emergência a partir dos modelos francês e
estadunidense.

Uberlândia

2023

RAFAEL ISAAC BIANO MARTINS

Raízes da Exceção:

para uma crítica das técnicas e poderes de emergência a partir dos modelos francês e estadunidense.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientador: Raoni Macedo Bielschowsky

Uberlândia

2023

RAFAEL ISAAC BIANO MARTINS

Raízes da Exceção:

para uma crítica das técnicas e poderes de emergência a partir dos modelos francês e
estadunidense.

Trabalho de Conclusão de apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Constitucional
Orientador: Raoni Macedo Bielschowsky

Uberlândia, 2023

Banca Examinadora:

Rosa Maria Zaia Borges – Professora Doutora (UFU)

Nome – Titulação (sigla da instituição)

Nome – Titulação (sigla da instituição)

Aos meus pais e à potência de vida dada por
eles a mim.

AGRADECIMENTOS

Início, essa que talvez seja a parte que mais valha a pena ser lida do meu TCC, agradecendo ao seu Aparecido e à dona Viene por todo sacrifício e amor doados. Os embates geracionais existem, mas só sou eu porque vocês são vocês. Serei eternamente grato e acredito que posso dizer que tudo que fizeram valeu a pena. O primeiro passo, a graduação, está no final.

Agradeço aos amigos e amigas, os quais não citarei os nomes para não correr o risco de esquecer algum, por terem dado propósito a minha vida e me amado, apesar dos pesares.

Agradeço às minhas inspirações, em especial Frederico, Raoni e Silvia, pela generosidade, por terem acreditado no meu potencial e terem se tornado amigos do coração.

Agradeço a João Flávio, em especial, que, além de amigo, dividiu o mesmo teto comigo por tanto tempo com muito amor e paciência.

Agradeço à saudade por ter me ensinado a saber onde meu coração deveria estar, mesmo que não fosse ou seja possível.

Agradeço ao tempo por ter me ensinado sua preciosidade.

Agradeço ao amor por ter me ensinado que a vida sem ele não vale a pena e que, por essa razão, só os corajosos podem experienciá-lo.

Agradeço a vida pelos sabores e dores da juventude.

E agradeço a Deus por ter me feito um eterno aprendiz com pressa de viver e, quem sabe, um dia possa dizer que tudo valeu a pena, que faria tudo outra vez e que a incompreensão da vida, com a liberdade de suas múltiplas escolhas sem certo e errado, seja seu maior presente para a humanidade.

No fundo, agradeço, sem querer parecer leviano, a tudo que me ocorreu e a todos que cruzaram meu caminho. A vida, mesmo que por vezes dolorosa, muito me recompensou. Pessoas e momentos passaram e disso restou um eu mais forte, um eu que admiro e um eu que mudará conforme a mudança vier, sem a pressão desconfortável do desgosto de não se identificar com o que se vê no espelho, seja ele físico ou espiritual.

“Os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos.”

(MARX, 1852)

RESUMO

Mesmo tendo em vista as diferenças históricas, políticas e jurídicas dos diversos poderes emergenciais, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, visa a compressão crítica dos modelos de exceção e de sua hipertrofia a partir das normativas das matrizes legais mais importantes, conforme meu crivo, do dito “estado de exceção”. Com essa finalidade, serão analisados, os principais moldes de exceção previstos por o “Modelo Francês” e o “Modelo Estadunidense”.

Palavras-chave: estado de exceção; direito constitucional comparado; Estado de Direito.

ABSTRACT

Even taking into account the historical, political and legal differences of the various emergency powers, this Course Conclusion Work aims at the critical specification of the exception models and their hypertrophy based on the regulations of the most important legal matrices, according to my assessment, make the so-called “state of exception”. For this purpose, the main exception patterns provided for the “French Model” and the “American Model” will be analyzed.

Keywords: state of exception; comparative constitutional law; rule of law.

SUMÁRIO

1 – RAÍZES	12
2 – OS CENÁRIOS COLOCADOS	14
2.1 – FRANÇA	14
2.1.1 – HISTÓRIA E CRÍTICA	18
2.2 – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	21
2.2.1 – HISTÓRIA E CRÍTICA	25
3 – CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	29

1 - RAÍZES

A utilização dos poderes de emergência tem sua razão lógica de ser baseada em um conservadorismo prático que possui o intuito de manter a estrutura vigente de organização do corpo social.¹

O primeiro passo histórico foi dado na Grécia Antiga com a figura do *ensimneta* que representava um governante eleito para lidar com perturbações internas.²

No entanto, o aumento da importância dessa figura jurídico-política para lidar com as ameaças à ordem vigente e seu aperfeiçoamento vieram com a República Romana e a criação do papel do “ditador”.³

Cindindo aqui o mundo antigo do mundo moderno, compreende-se que, apesar dessas raízes de exceção terem se fixado nas estruturas organizacionais da sociedade, a utilização de mecanismos para suspensão da regular ordem jurídica assumiram características arbitrárias e regulares na vida do Estado Moderno e isso, portanto, demonstra a relevância de compreender os perigos disso a partir dos mecanismo legais pelos quais os grandes técnicas de exceção se estruturam, reproduzem e são aplicados.

Para sustentar essa posição utilizo Agamben, o qual entende que a figura atualmente posta da exceção assumiu a discricionariedade que o poder político tem de se exercer soberanamente, ou seja de forma absoluta e arbitrária, frequentemente em nome da segurança e da ordem pública.⁴

Nesse estado, o direito é suspenso, as garantias individuais são anuladas total ou parcialmente e o governo tem um controle quase ilimitado sobre a vida dos cidadãos. Ainda, o autor argumenta que, na era moderna, a excepcionalidade deixou de ser temporária e tornou-se a regra. Isso se deve, em parte, a eventos históricos como as guerras, o terrorismo e a constante crise do Estado de bem-estar social.

Agamben também se baseia em conceitos como "vida nua" (*homo sacer*) para destrinchar como, durante o estado de exceção, a vida humana é reduzida a uma mera existência biológica, despojada de direitos e proteções legais. Ele argumenta que a distinção entre vida

¹ Para Michel Foucault as situações de excepcionalidade são os momentos em que melhor se vê as formas de poder. Ver: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 219-250.

² Referências históricas em: PASCOETTO, Gustavo de Lima. *Triunvirato de emergência*. 2012. 213 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012

³ Para entender a influência romana e sua importância sobre toda a estruturação moderna dos poderes emergências, ver: AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti, São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti, São Paulo: Boitempo Editorial, 2004. pp. 19 a 48.

política (*zoe*) e vida biológica (*bios*) se torna indistinta, o que permitiria o uso do poder estatal de maneira indiscriminada em razão da exclusão da figura compreendida como cidadão.

O Estado de Exceção de Agamben encontra lastro na realidade através das posturas tomadas pelos Estados Modernos a partir de ocorridos pós-11 de setembro, quando muitos governos adotaram medidas de segurança invasivas para a vida civil, as quais minaram as liberdades individuais em nome da suposta luta contra o terrorismo.

Nesse cenário, o que vejo é o rompimento com supostos valores fundamentais, através de métodos espúrios e, no mínimo, questionáveis, da dita democracia liberal em nome de sua própria proteção, seja lá o que isso signifique para os líderes políticos.

Agamben, no fundo, em minha visão, mais do que alertar para os perigos desse estado contínuo de exceção, argumentando que ele pode nos levar para um declínio da democracia e ao enfraquecimento das liberdades individuais, atesta a falência do modelo estatal e democrático estabelecido que foi tomado de assalto através de inúmeros mecanismos retóricos colocados na atual política de “guerra contra o terror”.

No entanto, sugiro que o leitor não se engane em acreditar que tal situação se deve apenas a um capitalismo tardio ou, ainda, a uma deturpação do Estado Moderno e de seus ideais liberais.

Cito Marx, ao falar da França de 1848, para complementar a leitura de Agamben e tentar qualificar que a tentativa de suspensão da normalidade jurídica, justificada pelas mais diversas razões, é uma característica recorrente da política feita dentro do Estado Moderno:

O Partido da Ordem, entretanto, celebrou a reconquista de um poder que, em 1848, apenas parecia ter perdido para reencontrá-lo em 1849 livre de todas as restrições, mediante invectivas contra a República e a Constituição, amaldiçoando todas as revoluções futuras, presentes e passadas, incluindo aquelas que os seus próprios líderes haviam protagonizado, e mediante leis que amordaçaram a imprensa, destruíram a associação e **regulamentaram o estado de sítio como instituto orgânico. (Grifo nosso).**⁵

Colocadas essas questões, é fundamental dizer que, recentemente, para ser mais específico, no dia 19 de outubro de 2023, o mundo assistiu a mais um sinal de possível excepcionalidade flagrante, a emissão do alerta de segurança mundial por parte dos Estados Unidos da América.⁶ Isso por si só, como ficará claro mais adiante no trabalho, não enseja diretamente uma suspensão da normalidade jurídica. No entanto, instaura uma retórica de medo

⁵ MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. Tradução Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 72.

⁶ MOREIRA, Matheus. *EUA emitem 'alerta de segurança mundial' para americanos no exterior por possibilidade de ataques terroristas*. g1, 19 outubro 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/19/eua-alerta-cidadaos-exterior.ghtml>. Acesso em 19 outubro 2023.

que, se utilizada de forma torpe, poderá ensejar a supressão de liberdades civis e de outros freios e contrapesos característicos da “democracia” estadunidense.

Nesse sentido, creio que o estado de exceção represente, o que será melhor investigado durante o trabalho, um mecanismo para reprimir a violência organizada no sentido de tomada do poder ou qualquer outra movimentação que represente perigo para a ordem social colocada. E é justamente aqui que reside o perigo, visto que quem julga quais dessas mobilizações é justa ou não é o poder político colocado, em especial o executivo, o qual, por mais vezes que gostaria, possui um caráter antipopular e autoritário.

Posta essa base interpretativa que demonstra a relevância do trabalho no sentido de compreender as estruturas jurídicas e políticas do estado de exceção, tentar-se-á criticar e compreender as ferramentas passíveis de utilização em casos de emergência, como a suspensão do *habeas corpus*, a lei marcial, o estado de sítio e até mesmo a suspensão da própria constituição.

Logo, no presente trabalho, o desenvolvimento da crítica das raízes colocadas se dará por uma análise ampla dos institutos de exceção utilizados pelos maiores expoentes do *Civil Law* e do *Common Law*, França e Estados Unidos da América.

2 – OS CENÁRIOS COLOCADOS

Aqui se apresenta como tarefa importante a explicação inicial do que seriam as categorias a serem trabalhadas no texto.

A Lei Marcial, estadunidense, e o Estado de Sítio, francês, são técnicas de exceção previstas legalmente e que foram desenhadas para lidarem com instabilidades nos territórios nacionais dos respectivos países.

Isto colocado, cumpre dizer que a importância do trabalho está, para além de apresentar uma visão crítica desses institutos, em tentar compreender, sem a pressão de apresentar uma resposta definitiva, os cenários em que cada uma dessas técnicas realmente deveria ser utilizada.

Existem divergências importantes colocadas no debate sobre se elas deveriam ser utilizadas apenas em caso de invasão externa ou se movimentações revoltosas internas também ensejariam em sua declaração.

Logo, a instauração dessas técnicas seria para remediar uma eventual tomada do poder ou mudança de sua configuração através de atos violentos.

Ocorre que, como tentarei demonstrar, a utilização dos institutos de exceção ocorreu, por diversas vezes, através de justificativas pouco compreensíveis ou com o intuito de manipular a ordem social conforme o interesse dos ocupantes do poder.

2.1 – FRANÇA

Dentre as técnicas de exceção modernas, a que mais ganha relevância, em diversos sentidos, é, de fato, a da França. Isso, ao que me parece, deriva da relevância política e jurídica francesa envolta, inclusive, no percurso de sua Revolução e na sua utilização sistemática do estado de sítio como mecanismo regular da vida política.

A França, como insinuado, foi a primeira a prever em suas linhas jurídicas a suspensão da constituição, em 1799, seguida por os Estados Unidos da América (EUA) e, por fim, por o Chile.⁷

Nesse sentido, cabe a citação legal para exemplificar o que o atual modelo de exceção francês prevê:

Quando as instituições da República, a independência da Nação, a integridade de seu território ou o cumprimento de seus compromissos internacionais são ameaçados de forma séria e imediata e o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais é interrompido, o Presidente da República toma as medidas exigidas por essas circunstâncias, após consulta formal ao Primeiro-Ministro, os presidentes das assembleias e do Conselho Constitucional.

Ele informa à Nação através de uma mensagem.

Essas medidas devem ser inspiradas pelo desejo de garantir às autoridades públicas constitucionais, prontamente, os meios para cumprir sua missão. O Conselho Constitucional será consultado a seu respeito.

O Parlamento se reúne de pleno direito.

A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida durante o exercício dos poderes excepcionais.

Após 30 dias de exercício dos poderes excepcionais, o Conselho Constitucional pode ser convocado pelo Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente do Senado, sessenta deputados ou sessenta senadores para examinar se as condições enunciadas no primeiro parágrafo continuam em vigor, e após o resultado é pronunciado no menor prazo possível por edital. Ele procede de pleno direito a este exame nos mesmos termos ao final de 60 dias de exercício dos poderes excepcionais e a qualquer momento além desse período.⁸

Isto posto, a partir de Lovenstein, Pascoetto, citado anteriormente, entende que o Artigo 16 da Constituição Francesa prevê uma “Ditadura Constitucional” inspirada claramente no Ditador Romano

Logo, o que percebo aqui é a autoridade unilateral do Presidente para declarar situação de emergência com a finalidade de lidar com questões da ordem de independência nacional e integridade do território.

⁷ PASCOETTO, Gustavo de Lima. *Triunvirato de Emergência*. 2012. 213 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁸ FRANÇA. [Constituição (1958)]. *Constituição da República Francesa*. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 21 setembro 2023.

Para além disso, alguns procedimentos e limites são colocados, como o ato de avisar a população da medida deflagrada e a negativa já prevista sobre uma possível tentativa de dissolução do parlamento.

A existência desse artigo justificar-se-ia, segundo Feldman, em razão do seguinte:⁹

A adição do Artigo 16 à Constituição pode ter sido, em parte devido a propostas durante o debate constitucional de Charles de Gaulle, que sugeriu que o presidente deveria ter inerente uma situação de emergência, como a 11ª Guerra Mundial. agir quando as instituições governamentais entraram em colapso, reconhecido na própria Constituição.¹⁰

Além disso, no artigo 36 está previsto o Estado de Sítio (“*O estado de sítio é decretado no Conselho de Ministros. A sua prorrogação para além de 12 dias pode ser autorizada apenas pelo Parlamento.*”), sendo complementado em sua interpretação por os artigos 35, 37 e subsequentes.

Outra legislação que vale a pena citar é a Lei do Estado de Emergência adotada pelo parlamento francês em 03 de abril de 1955 e utilizada durante a Rebelião Argelina, protestos e atos terroristas. Para que ele aconteça, o conselho de ministro deve declará-lo e não pode ser estendido para além de doze dias sem a autorização do parlamento. Nesse sentido:¹¹

A Lei do Estado de Emergência foi adoptada pelo Parlamento francês em 3 de Abril de 1955. Foi activada várias vezes durante a guerra da Argélia (1955, 1958, 1961), movimentos separatistas na Nova Caledónia (1984), motins nos subúrbios de Paris (2005) e, finalmente, na sequência dos atentados terroristas de Paris (2015) até 1 de Novembro de 2017. A activação do estado de emergência implica a existência de um “perigo iminente resultante de graves violações da ordem pública ou de acontecimentos que, pela sua natureza ou gravidade, constituem calamidades públicas”. O estado de emergência é declarado por decreto em Conselho de Ministros (ou seja, assinado pelo Presidente da República). Não pode ser prorrogado além de doze dias sem autorização do Parlamento.

Quanto às prerrogativas que a Administração tem no âmbito do Estado de Emergência, enumerar todas elas ultrapassaria o limite de dimensão do presente texto. Digamos apenas algumas coisas. Em primeiro lugar, o Governo não ativa necessariamente todos eles, e não necessariamente em todo o território francês. Em segundo lugar, as prerrogativas permitidas pelo Estado de Emergência são extremamente abrangentes e constituem uma ameaça potencial às liberdades.¹²

⁹ FELDMAN, William. Theories of Emergency Powers: A comparative Analysis of American Law and the French State of Siege. *Cornell Internaciona Law Journal*, Nova Iorque, v. 38, p.1021-1048, 2005.

¹⁰ The addition of Article 16 to the Constitution may have been, due in part to proposals during the constitutional debate from Charles de Gaulle, who suggested that the president should have inherent an emergency situation, such as World War 11. He wanted the president's authority to act when governmental institutions collapsed recognized in the Constitution itself.¹⁰

¹¹ BOZINOVIC, Filip. Finding the limits of France's State of Emergency. *Claremont-UC Undergrated Research Conference on the European Union*, v. 2017, artigo 4, 2017.

¹² The State of Emergency Act has been adopted by the French Parliament on the 3rd April 1955. It has been activated several times during the Algerian war (1955, 1958, 1961), secessionist movements in New Caledonia (1984), riots in the suburbs of Paris (2005) and, finally, following the terrorist attacks in Paris (2015) until the 1st November 2017. Activating the state of emergency implies the existence of an “imminent danger resulting from

Os mecanismos dessa legislação são vastos, mas não precisam ser todos ativados ao mesmo tempo e apresentam um alto grau de discricionariedade. Como citado, eles foram utilizados por diversas vezes em situações de protesto e rebeliões.

Por fim, durante a pandemia de COVID-19, houve a aplicação do estado de exceção, em sentido *lato*, com uma nova roupagem. Nesse sentido, Sébastien Platon, professor de direito pública na Universidade de Bordeaux, trouxe importantes reflexões sobre o tema:¹³

A Lei de Resposta de Emergência à Epidemia de Covid-19 (2020-290), adotada no âmbito do processo legislativo acelerado em 23 de março de 2020, contém várias medidas destinadas a fazer face à epidemia. No entanto, gostaria de me concentrar aqui nos artigos 1.º a 8.º da Lei. Estas disposições criam um novo regime de emergência, denominado “estado de emergência sanitária”. Este regime está codificado no Código da Saúde Pública (CSP) no art. L. 3131-14 ao art. L. 3131-12. De acordo com o novo art. L3131-12 CSP, “o estado de emergência sanitária pode ser declarado (...) em caso de desastre sanitário que ponha em perigo, pela sua natureza e gravidade, a saúde da população”. O novo regime não substitui a polícia de emergência sanitária do art. L3131-1 (veja acima), mas o complementa. De acordo com art. L3131-15, nos distritos territoriais onde for declarado o estado de emergência sanitária, o Primeiro-Ministro pode, por decreto regulamentar adoptado sob relatório do Ministro responsável pela saúde, com o único objectivo de garantir a saúde pública:

- 1. Restringir ou proibir a circulação de pessoas e veículos;**
- 2. Proibir as pessoas de saírem de casa, sujeitas a deslocações estritamente indispensáveis por motivos familiares ou de saúde;**
3. Ordenar medidas que tenham por objecto a quarentena das pessoas susceptíveis de serem afectadas;
4. Ordenar medidas de colocação e isolamento das pessoas afectadas;
5. Ordenar o encerramento temporário de uma ou mais categorias de estabelecimentos abertos ao público, bem como de locais de reunião, com exceção dos estabelecimentos de fornecimento de bens ou serviços essenciais;
- 6. Limitar ou proibir ajuntamentos em vias públicas, bem como reuniões de qualquer natureza;**
7. Ordenar a requisição de todos os bens e serviços necessários ao combate à catástrofe sanitária bem como de qualquer pessoa necessária ao funcionamento desses serviços ou à utilização desses bens;
- 8. Tomar medidas temporárias para controlar os preços de determinados produtos;**
9. Tomar todas as medidas para disponibilizar aos pacientes os medicamentos adequados;
- 10. Tomar, se necessário, por decreto qualquer outra medida regulatória que limite a liberdade de empresa, com o único propósito de pôr fim ao desastre sanitário.**

serious breaches of public order or events which, because of their nature or severity, constitute public calamities”. The state of emergency is declared by decree in the Council of Ministers (i.e. signed by the President of the Republic). It cannot be extended beyond twelve days without the authorization of the Parliament.

As for the prerogatives that the Administration has under the State of Emergency, listing all of them would exceed the size limit of the present text. Let us just say a few things. First, the Government does not necessarily activate all of them, and not necessarily on the whole of French territory. Second, the prerogatives allowed under the State of Emergency are extremely far-reaching and constitute a potential threat to liberties.

¹³ PLATON, Sébastien. *From One State of Emergency to Another* – Emergency Powers in France. *Verfassungsblog*, 09 abril 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/from-one-state-of-emergency-to-another-emergency-powers-in-france/>. Acesso em 25 de setembro de 2023.

No mesmo dia, foi adotado o Decreto Governamental 2020-293 com base nesta disposição. Na maior parte, rola, com restrições ainda maiores, o conteúdo dos dois decretos de bloqueio anteriores. (Grifos nossos).¹⁴

Nesse último cenário pode-se ver que sua justificativa é substancialmente diferente das dos demais institutos. Aqui, tem-se um estado de calamidade pública no que diz respeito à saúde. Anteriormente, as justificativas colocadas giravam em torno da guerra e de agitações internas. Nesse momento tão recente da nossa história, a preocupação atingiu outras esferas, mesmo que parte dos dispositivos legais utilizados fossem semelhantes aos anteriores, como a proibição da livre circulação das pessoas.

2.1.2 - HISTÓRIA E CRÍTICA

Desde a revolução francesa o mecanismo de estado de sítio foi sistematicamente utilizado para lidar com as mais diversas formas de ameaças à integridade do país.

Posteriormente a isso, tem-se os abusos constantes desse mecanismo por parte de Napoleão I e Napoleão II, o que levou a um debate que pretendia limitar as circunstâncias para utilização desse instituto.

É nesse cenário que Marx, escreve “estado de sítio” por quinze vezes em seu livro “O 18 Brumário de Luiz Bonaparte” e explica a importância de mecanismo diz:

¹⁴ The Emergency Response to the Covid-19 Epidemic Act (2020-290), adopted under the accelerated legislative procedure on the 23rd March 2020, contains various measures designed to cope with the epidemic. However, I would like to focus here on articles 1 to 8 of the Act. These provisions create a new emergency regime, called “state of health emergency.” This regime is codified in the Public Health Code (CSP) at Art. L. 3131-14 to Art. L. 3131-12.

According to the new Art. L3131-12 CSP, “the state of health emergency can be declared (...) in the event of a health disaster endangering, by its nature and gravity, the health of the population.” The new regime does not replace the health emergency police of Art. L3131-1 (see above) but complements it.

According to Art. L3131-15, in the territorial districts where the state of health emergency is declared, the Prime Minister can, by regulatory decree taken on the report of the Minister in charge of health, for the sole purpose of guaranteeing public health:

1. Restrict or prohibit the movement of people and vehicles;
2. Prohibit people from leaving their homes, subject to travel strictly essential for family or health needs;
3. Order measures having as their object the quarantine of persons likely to be affected;
4. Order measures for placing and keeping in isolation the affected persons;
5. Order the temporary closure of one or more categories of establishments open to the public as well as meeting places, with the exception of establishments providing essential goods or services;
6. Limit or prohibit gatherings on public pathways as well as meetings of any kind;
7. Order the requisition of all goods and services necessary for the fight against the health catastrophe as well as of any person necessary for the functioning of these services or for the use of these goods;
8. Take temporary measures to control the prices of certain products;
9. Take all measures to make available to patients appropriate medicines;¹⁴
10. As necessary, take by decree any other regulatory measure limiting the freedom of undertaking, for the sole purpose of ending the health disaster

On the same day, Governmental Decree 2020-293 was adopted on the basis of this provision. For the most part, it rolls over, with even further restrictions, the content of the two previous lockdown Decrees (2020-260 and 2020-279 – see above).

Mesmo que a Constituição mais tarde tenha sido eliminada pela baioneta, não se pode esquecer que foi igualmente pela baioneta, mais precisamente, pela baioneta voltada contra o povo, que ela teve de ser protegida já no ventre materno e foi pela baioneta que ela teve de ser trazida ao mundo. **Os antecessores dos “honoráveis republicanos” haviam feito com que o seu símbolo, a tricolor, percorresse toda a Europa. Estes, por seu turno, produziram uma invenção que por si mesma traçou o seu caminho por todo o continente, mas sempre regressou à França com amor renovado, até adquirir direito de cidadania na metade dos seus departamentos: o estado de sítio.**¹⁵ [Grifo meu].

Colocado esse panorama por Marx, vê-se que o instituto do estado de sítio não só foi utilizado constantemente em razão da instabilidade política francesa, mas assumiu, também, um caráter orgânico, como se esse mecanismo fosse tão fundamental para a vida política e para o Estado como a própria constituição.

Essas questões levantadas mostram como o que foi dito no capítulo anterior, da naturalização da exceção, é de fundamental importância para compreender o por detrás dos mecanismos excepcionais.

Ocorre que, mesmo assim, essa medida foi utilizada sem escrúpulos, inclusive por Napoleão III, inclusive para lidar com uma assembleia constituinte em razão de sua hostilidade a sua figura.

Sobre esse cenário, do processo da eleição de Napoleão III ao seu golpe, tem-se novamente a poderosa escrita de Marx com relação ao caos político francês e à naturalização da exceção:

A burguesia francesa subleveu-se contra o domínio do proletariado trabalhador e colocou no poder o lumpemproletariado e, no seu topo, o líder da Sociedade 10 de Dezembro. A burguesia deixou a França ofegante de medo frente aos futuros horrores a serem esperados da anarquia vermelha; Bonaparte sacou esse futuro da conta dela quando, no dia 4 de dezembro, ordenou que o exército da ordem, animado pela cachaça, fuzilasse nas janelas das suas próprias casas os burgueses ilustres do bulevar Montmartre e do bulevar dos Italianos. A burguesia fez a apoteose do sabre; o sabre a dominou. Ela destruiu a imprensa revolucionária; a sua própria imprensa foi destruída. Ela colocou as Assembleias populares sob a vigilância da polícia; os seus próprios salões culturais foram vigiados pela polícia. Ela dissolveu as Guardas Nacionais democráticas; a sua própria Guarda Nacional foi dissolvida. **Ela decretou o estado de sítio; o estado de sítio foi decretado sobre ela.** Ela substituiu os júris pelas comissões militares; os seus júris foram substituídos por comissões militares. Ela submeteu o ensino popular aos padrecos; os padrecos a submeteram ao seu próprio ensino. Ela deportou sem julgamento; ela foi deportada sem julgamento. Ela reprimiu toda e qualquer manifestação da sociedade mediante o poder estatal; toda e qualquer manifestação da sua sociedade foi esmagada pelo poder estatal. Motivada por sua bolsa de dinheiro, ela se rebelou contra os seus próprios políticos e escritores; os políticos e escritores foram eliminados, mas, tendo sido desse modo amordaçada a sua boca e quebrada a sua pena, também a sua bolsa de dinheiro foi saqueada. A burguesia bradou incansavelmente para a Revolução como Santo Arsênio aos cristãos: “Fuge,

¹⁵MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 46.

tace, quisce!” [Foge, cala-te, acalenta-te!] Bonaparte gritou para a burguesia: “Fuge, tace, quisce!” [Foge, cala-te, acalenta-te!]. (Grifo nosso).¹⁶

Em seguida, tem-se a utilização da exceção durante a Guerra Franco-Prussiana pela primeira vez diante de uma ameaça externa, mas somente em 1914, durante a 1ª Guerra Mundial, ocorre a declaração de estado de sítio em todo o país.

Posteriormente, além da segunda guerra mundial, o momento com maior relevância, mesmo que dentro dos limites constitucionais, foi a utilização do estado de sítio, e do Estado de Emergência, durante a famosa Rebelião Argelina.¹⁷

No decorrer da histórica francesa também ocorreu a utilização sistemática do Estado de Emergência durante protestos, movimentações secessionistas e atos terroristas, como os de 2015.

Diante disso, portanto, considerando a descrição legal pretérita e o histórico aqui colocado, o instituto de exceção previsto pela legislação francesa que me parece mais perigoso seria o Estado de Emergência. Perigoso porque possui mecanismos múltiplos e que foram utilizados durante a história recente da França. Para além disso, até então, não parece haver receio, por parte dos governantes, que seu uso demonstre risco para os movimentos populares. para uma democracia substancial e para as liberdades individuais, visto que foi utilizado há poucos anos, de 2015 até 2017, sob o julgo da justificativa tão conhecida de “guerra ao terror” e seus perigos para o bem comum.

Por fim, durante a pandemia de COVID-19, houve a aplicação do estado de exceção, em sentido *lato*, com uma nova roupagem. Nesse sentido, Sébastien Platon, professor de direito pública na Universidade de Bordeaux, já referenciado anteriormente, trouxe importantes reflexões sobre o tema.

O que me parece interessante pontuar aqui, com relação à emergência de saúde, é que o estado de exceção cumpre um papel importante para, em alguma medida, manter a ordem social e, de fato, pode ter um papel positivo, atentando-se aos princípios da razoabilidade, como foi o caso da pandemia de COVID-19.

Os pontos colocados em negrito, na seção anterior, em outras circunstâncias podem parecer absurdos se descontextualizados, no entanto, em um cenário de emergência sanitária,

¹⁶ MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 137-138.

¹⁷ PLATON, Sébastien. *From One State of Emergency to Another – Emergency Powers in France*. Verfassungsblog, 09 abril 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/from-one-state-of-emergency-to-another-emergency-powers-in-france/>. Acesso em 25 de setembro de 2023.

como foi o da França, o impedimento da circulação das pessoas é de fundamental importância para proteger o bem comum.

A transitoriedade das medidas, o que pode ser perigoso, e um motivo que realmente proteja o bem comum, o que é incerto, foram pontos fundamentais para sustentar o decreto do “estado de exceção”. De qualquer forma, o alerta é fundamental, ainda mais considerando que bem comum e temporalidade são critérios subjetivos.

2.2 – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Ainda, o segundo grande modelo, pela relevância política dos países que o criaram possuem, é caracterizado por o *Common Law* (Reino Unido e Estados Unidos da América) e seu principal mecanismo de exceção previsto constitucionalmente é nomeado e categorizada pela famosa “Lei Marcial”.

Aqui é importante deixar claro que os efeitos práticos dessa norma é motivo de grandes divergências entre os constitucionalistas devido à sua considerável flexibilidade legal. Alguns autores a assemelham ao estado de sítio francês, outros dizem que para sua aplicação de fato deve ocorrer a suspensão dos tribunais ordinários e a instauração de tribunais militares, o que não é previsto pelo “Modelo Francês”.

Para além disso, A Lei Marcial seria mais difícil de ser aplicada atualmente tendo em vista o novo caráter das guerras e ameaças terroristas, já que essa normativa só poderia ser aplicada em caso de invasão inimiga no território e apenas no local específico onde estaria ocorrendo o conflito.

De qualquer forma, essas diferenciações não distinguem de forma muito substancial o conteúdo e as práticas dos institutos francês e estadunidense.

Aqui é interessante trazer as pontuações de Feldman:¹⁸

Os Estados Unidos, assim como outras nações de direito consuetudinário, como a Grã-Bretanha, desenvolveram a doutrina da "lei marcial". A lei marcial não é mencionada nominalmente na Constituição dos EUA, nem quaisquer poderes de emergência são explicitamente concedidos ao presidente. Isso deixou o desenvolvimento da doutrina para os tribunais. Embora nenhuma definição oficial de "lei marcial" tenha sido desenvolvida, ela foi definida pela Suprema Corte da seguinte forma: "A lei marcial é a lei da necessidade militar na presença real de guerra. É administrada pelo general do exército, e é de fato sua vontade. Necessariamente é arbitrária; mas deve ser obedecida." Em sua essência, a lei marcial é baseada no conceito de necessidade e fornece poucas limitações ao uso do poder militar quando as circunstâncias exigem sua imposição. . Embora a lei marcial nunca tenha sido imposta em todos os Estados Unidos, ela foi imposta ocasionalmente pelos governos estaduais e pelo governo

¹⁸ FELDMAN, William. Theories of Emergency Powers: A comparative Analysis of American Law and the French State of Siege. *Cornell Internacional Law Jornal*, Nova Iorque, v. 38, p.1021-1048, 2005.

federal em certas partes do país, principalmente durante a Guerra Civil e a Segunda Guerra Mundial.¹⁹

Nesse sentido, portanto, que não há uma previsão legislativa para a dita Lei Marcial. O que ocorre nos EUA, como na Inglaterra, por razões diversas, é que a Suprema Corte definiu, através de sua atuação, o que seria esse instituto e suas limitações conforme a realidade prática da necessidade.

É importante, nesse sentido, trazer alguns julgados relevantes para ter uma compreensão da Lei Marcial e seu impacto em suas limitações e possibilidades, que de um modo geral, são destacados por Feldman:²⁰

“Luther v. Borden”: permitiu que os governadores declarassem estado de emergência sem uma revisão poderosa do judiciário.

“Sterling v. Constantin”: Impôs um teste de proporcionalidade para a declaração de um estado de emergência e colocou que o judiciário poderia rever as medidas tomadas pelo executivo.

“Ex parte Milligan”:

[A lei marcial] nunca pode ser aplicada a cidadãos em estados que tenham defendido a autoridade do governo e onde os tribunais estejam abertos e o seu processo desobstruído... [N]o uso da guerra poderia sancionar um julgamento militar [em tal estado] por qualquer ofensa a um cidadão na vida civil...²¹

“Duncan. v. Kahanamoku”:

O Tribunal considerou que a Lei Orgânica Havaiana não permitia que as forças armadas substituíssem o judiciário civil durante um período de lei marcial sem combate real no território.” - “Como o tribunal não declarou a imposição da lei marcial inconstitucional, o caso parece sugerir que a lei marcial é constitucional sob certas circunstâncias, e o Congresso pode determinar a extensão dos poderes sob a lei marcial através das suas delegações ao executivo.²²

¹⁹ The United States, as well as other common law nations, such as Great Britain, has developed the doctrine of "martial law." Martial law is not mentioned by name in the U.S. Constitution, nor are any emergency powers explicitly granted to the President. This has left development of the doctrine to the courts. Though no one authoritative definition of "martial law" has developed, it has been defined by the Supreme Court as follows: "Martial law is the law of military necessity in the actual presence of war. It is administered by the general of the army, and is in fact his will. Of necessity it is arbitrary; but it must be obeyed." At its essence, martial law is based on the concept of necessity, and provides little limitation on the use of military power when circumstances require its imposition. While martial law has never been imposed throughout the entire United States, it has been imposed occasionally by both state governments and the federal government in certain parts of the nation, most notably during the Civil War and World War II.

²⁰ FELDMAN, William. Theories of Emergency Powers: A comparative Analysis of American Law and the French State of Siege. *Cornell Internacional Law Jornal*, Nova Iorque, v. 38, p.1021-1048, 2005.

²¹ [Martial law] can never be applied to citizens in states which have upheld the authority of the government, and where the courts are open and their process unobstructed [N]o usage of war could sanction a military trial [in such a state] for any offence whatever of a citizen in civil life

²² The Court held that the Hawaiian Organic Act did not allow armed forces to replace the civilian judiciary during a period of martial law without actual combat in the territory.” - “As the court did not declare the imposition of

Nesse sentido, tentarei, seguindo as leituras feitas, sistematizar, de alguma forma, o instituto da Lei Marcial.

Entre os aspectos da lei marcial, seguindo a sistematização proposta por Feldman, quatro deles são fundamentais: 1) o poder do Presidente de proclamá-la, 2) a revisão judicial das decisões tomadas sob a lei marcial, 3) o uso de tribunais militares em áreas sujeitas a lei marcial e as 4) restrições às liberdades individuais após a declaração da lei marcial.

1) O caso “Ex parte Milligan”, citado anteriormente, fornece uma explicação muito clara de quando o presidente, como comandante-em-chefe, pode impor a lei marcial.

De acordo com a decisão do Suprema Corte, a lei marcial só pode ser decretada de forma razoável em circunstâncias extremamente limitadas. Em outras palavras, só pode ser declarada em casos de absoluta necessidade, tais como invasão estrangeira ou guerra civil, e apenas quando os tribunais civis na área afetada já não funcionarem.

Ainda, a lei marcial só é aplicada em situações de “guerra real”. Recentemente, a “necessidade” tem sido enfatizada como um pilar fundamental para a implementação, manutenção e abolição da lei marcial.

O caso colocado enfatizou que qualquer avaliação do exercício dos poderes de emergência pelo presidente também deve levar em conta a vontade do Congresso. O Tribunal não concluiu que a declaração da lei marcial em si fosse ilegal; em vez disso, ele argumentou que o uso do poder contrário à intenção do Congresso criaria problemas constitucionais.

2) Com relação à revisão do judiciário, tem-se que as ações governamentais tomadas durante a lei marcial estão sujeitas a revisão judicial, conforme. Isso foi explicitamente abordado no caso Kanahamoka.

3) Aqui, novamente utilizando o desenho proposto pelo caso Milligan, pode-se ver que a concepção de tribunais militares é afastada sob a decretação da Lei Marcial. O que ocorre é que esses só poderiam existir e atuar em situações onde os tribunais civis fossem completamente desmantelados e tivessem sua atuação limitada. E, caso isso ocorresse, os tribunais militares teriam jurisdição para julgar todo e qualquer crime cometido no território.

Nesse sentido, vejo que há uma tentativa de garantir a legalidade mesmo em circunstâncias extremas. A ideia de militarizar a justiça não parece ser bem vista pelos tribunais

martial law itself unconstitutional, the case seems to suggest that martial law is constitutional under certain circumstances, and Congress may determine the extent of powers under martial law through its delegations to the executive.

e é concebida, de certa forma, como uma ofensa ao direito posto, a não ser em situações de caos extremo.

4) A declaração da lei marcial confere aos militares ampla autoridade para tomar todas as medidas razoavelmente necessárias para restaurar e manter a ordem pública.

O Código de Regulamentações Federais permite que as forças armadas exerçam poderes policiais fora de sua atuação regular na área afetada, restaure e mantenha a dita ordem e inicie os esforços de socorro necessários.

Ainda, as forças armadas seriam obrigadas a informar os cidadãos submetidos à Lei Marcial sobre as práticas que eles devem tomar durante a implementação do instituto e demais medidas pertinentes. Mesmo que não estejam descritas em normativas, estas medidas, segundo Feldman,²³ incluíram, possivelmente a restrição da circulação de indivíduos, a imposição de sanções através de julgamentos militares e a suspensão dos direitos civis. O que está colocado, portanto, é que o Supremo Tribunal permitiu algumas violações das liberdades civis, pelo menos em tempos de guerra ou de emergência.

Para além disso, o caso *Korematsu v. United States* ofereceu uma visão do tipo de invasão das liberdades civis que a Corte pode permitir após a declaração da lei marcial.

Nesse caso, um julgado que tratou do internamento de nipo-americanos durante a Segunda Guerra Mundial, a Corte reconheceu o princípio da necessidade como o pilar das ações tomadas e permitiu violações dos direitos civis, o que seria, em tese, inaceitável em outras circunstâncias.

Além disso, a Suprema Corte reconheceu que a gravidade das ações tomadas pelo governo deve ser proporcional ao nível de ameaça enfrentado, afirmando que diante dos conflitos da guerra, o Estado estaria ameaçado por forças inimigas inclusive de forma interna, o que justificaria medidas extremas.

Com base nessa construção feita por Feldman, parece-me que a única limitação, que realmente importa, à violação das liberdades fundamentais seria o conceito extremamente aberto e passível de interpretações de necessidade.²⁴

Essa interpretação sustenta-se, novamente no caso *Milligan*, onde a Suprema Corte afirmou que a lei marcial destruiria todas as garantias constitucionais e colocaria o poder militar como superior ao poder civil. Nesse sentido, um comandante militar, em tese, teria a

²³ FELDMAN, William. Theories of Emergency Powers: A comparative Analysis of American Law and the French State of Siege. *Cornell Internacional Law Jornal*, Nova Iorque, v. 38, p.1021-1048, 2005.

²⁴ FELDMAN, William. Theories of Emergency Powers: A comparative Analysis of American Law and the French State of Siege. *Cornell Internacional Law Jornal*, Nova Iorque, v. 38, p.1021-1048, 2005.

discricionariedade, se preciso for, de suspender todos os direitos civis, os remédios garantistas e sujeitar os cidadãos e os soldados ao seu desejo subjetivo firmado em cima da ideia de necessidade.

Colocado isso, das liberdades fundamentais pertinentes ao modelo estadunidense, o *habeas corpus* é a mais rotineiramente suspensa quando a lei marcial é declarada.

Em outro caso, *Ex parte Merryman*, no entanto, o presidente da Suprema Corte, Taney, afirmou que apenas o Congresso tinha autoridade para suspender o *habeas corpus*. Apesar desta decisão, Lincoln ignorou a opinião do Juiz e manteve Merryman preso.

Nesse cenário, o que ocorre seria novamente a percepção de que a Lei Marcial é uma espécie de Leviatã que não se importa muito com a legalidade da exceção, se é que isso existe, e toma as decisões conforme sua vontade sob a justificativa da proteção do bem comum e da necessidade de seus atos para a regulação social.

2.2.2 – HISTÓRIA E CRÍTICA

Como ficou claro, a lei marcial americana é produto dos tribunais, ao contrário *do Civil Law* francês e é nesse cenário que se desenrola a aplicação do estado de exceção e de suas problemáticas.

Cumprido ressaltar que apesar de alguns juristas interpretarem que existem certas disposições da constituição que autorizariam a lei marcial, não há referência expressa a isso na lei magna. De qualquer forma, sua implementação ocorreu várias vezes em todo o país, mesmo que nunca a nível nacional.

Em 1812, a lei marcial em Nova Orleans, durante a Guerra Civil, o presidente Lincoln declarou a lei marcial em diversas áreas do país e, ainda, estados e territórios às vezes impuseram a lei marcial aos seus governadores. Nesse esqueço, o Havaí, por exemplo, declarou a lei marcial após o ataque a Pearl Harbor.

Para além disso, tratando especificamente da lei marcial imposta pelos estados, observa-se que também existem julgados que direcionam para o sentido de que um estado pode impor a lei marcial para suprimir uma rebelião e a decisão de fazê-lo ou não caberia ao estado. Assim, entenderia-se que os estados tenham o direito de declarar a lei marcial sem supervisão judicial. Aqui, no meu ver, há uma ampliação excessiva da discricionariedade prevista para os governantes estaduais. O fato é que, em todos os casos de estado de exceção, há o risco de uma deturpação do sentido “original” da medida. Quando se dá liberdade para que os governantes, mesmo com a chancela do legislativo, possam declarar esse instituto sem a possibilidade de

revisão judicial, há a abertura de inúmeras possibilidades para atuações antidemocráticas e injustificáveis.

Pouco depois do fim da Guerra Civil, há outro caso de lei marcial, *Ex parte Milligan*, citado anteriormente. A ação judicial adveio da prisão de Lambdin Milligan, um apoiador confederado, em 1864, em Indiana, durante a lei marcial. O referido indivíduo foi condenado por comissões militares. Diante disso, ele então entrou com uma ação de *habeas corpus* questionando a competência da comissão militar.

O governo Lincoln argumentou que a prisão de Milligan era legal sob a Lei de *Habeas Corpus* de 1863, lei esta que permitiu que o presidente suspendesse o uso de dito remédio constitucional durante a Guerra Civil quando a segurança pública e, portanto, o bem público assim o exigisse.

O tribunal estadual, por sua vez, decidiu que Milligan, um civil, não poderia ser julgado por uma comissão militar enquanto o judiciário civil continuasse operante e que, se os processos civis não haviam sido interrompidos, não havia razão para a Lei Marcial.

Aqui, para além da construção jurisprudencial que foi referida acima, como não havia operações militares ativas em Indiana quando a lei marcial foi declarada, o tribunal decidiu que a lei marcial não poderia ser imposta.

Logo, não só o executivo não tinha o direito de declarar a lei marcial em tal situação, como também o Congresso não tinha o direito de delegar esse poder ao executivo. O tribunal concluiu (trecho já citado acima):²⁵

[A lei marcial] nunca pode ser aplicada a cidadãos em estados que defenderam a autoridade do governo e onde os tribunais estão abertos e seu processo desobstruído... [N]o uso da guerra poderia sancionar um julgamento militar [em tal um estado] por qualquer crime cometido contra um cidadão na vida civil.²⁶

Essa posição, portanto, fornece-nos uma explicação importante de quando a lei marcial pode ser utilizada. Há a declaração que esse instituto só poderia ser usado em uma situação de invasão ou rebelião dentro das fronteiras do país e dos estados, se houver a necessidade expressa e indubitável da medida.

3- CONCLUSÃO

²⁵ FELDMAN, William. Theories of Emergency Powers: A comparative Analysis of American Law and the French State of Siege. *Cornell International Law Journal*, Nova Iorque, v. 38, p.1021-1048, 2005.

²⁶ “[Martial law] can never be applied to citizens in states which have upheld the authority of the government, and where the courts are open and their process unobstructed [N]o usage of war could sanction a military trial [in such a state] for any offence whatever of a citizen in civil life”.

Diante dos cenários colocados, a reflexão me parece poderosa. Em um primeiro momento, parece que há a clara compreensão de que toda forma de organização social está sujeita ao rompimento. Isso se deu, durante a história, por diversas razões. Conforme muda o tempo e povo, as necessidades colocadas se transformam e, conseqüentemente, as suas ideias sob a estrutura colocada.

Por outro lado, uma forma de organização pode falhar sistematicamente no que se propõe e isso também pode levar a seu rompimento.

Fato é que os anseios e desejos do povo estão sempre colocados como fator fundamental para a manutenção ou destruição de um modelo social e fato é também que eles assustam. No fundo, parece-me que as raízes dos mecanismos de exceção surgiram com o intuito de evitar o rompimento da ordem vigente. Pode aparentar que esse talvez seja um motivo nobre e que tenha o interesse de sustentar a ordem e a tranquilidade, mas fica a forte impressão que o intuito é proibir as mudanças, inclusive positivas, , como exemplo, a revolução, dos modelos de Estado colocados.

A emergência de COVID-19 parece estar deslocada das outras experiências práticas das exceções. Seu intuito, de fato, foi evitar mortes em massa e garantir o bem estar coletivo. No entanto, como foi apresentado diversas vezes durante o trabalho, o estado de exceção representa sistematicamente um mecanismo para reprimir a violência organizada no sentido de tomada do poder.

Ocorre que aqui caberia fazer um juízo de valor sobre todos esses movimentos que pretendem romper com a ordem vigente. Possivelmente um ou outro representariam retrocessos democráticos e, no fundo, seriam piores do que está colocado atualmente ou à época, no entanto, muitos outros representariam um aprofundamento substancial da democracia e da participação popular, como foi o caso da Comuna de Paris.

Ainda, é curioso reparar a contradição que os institutos de exceção representam. O que acontece é uma suspensão do Estado de Direito, ou de suas bases sustentadoras, temporariamente, para evitar que ele acabe de fato. A estrutura do *État de Droit* ou do *Rule of Law* são por si só questionáveis como modelos perfeitos para dirimir conflitos e/ou solucionar os problemas da vida prática de forma democrática e, para piorar, ainda preveem mecanismo amplos, interpretativos e problemáticos para solucionar um suposto rompimento de sua estrutura.

Nesse sentido que está colocado, vale no mínimo a curiosidade e reflexão sobre o tão dito estado de exceção. O que essa figura realmente representa? A quem ela serve? E quais são os motivos realmente razoáveis para sua utilização? São muitas perguntas importantes que não

se esgotam nesse trabalho, mas que ficaram, espero, instauradas pelas pontuações e reflexões por mim feitas.

Tenho a impressão de que esse debate não é feito da forma como deveria e, por muitas vezes, ignorado no seio do direito e suas temáticas. Há dentro dos ordenamentos mundo afora um remédio que pode matar o que protege com certa tranquilidade e que pode direcionar, invariavelmente, para uma nova organização social menos democrática, menos popular e mais repressora.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução Iraci D. Poleti, São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

BOZINOVIC, Filip. Finding the limits of France's State of Emergency. *Claremont-UC Undergrated Research Conference on the European Union*, v. 2017, artigo 4, 2017.

FELDMAN, William. Theories of Emergency Powers: A comparative Analysis of American Law and the French State of Siege. *Cornell Internacional Law Journal*, Nova Iorque, v. 38, p.1021-1048, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FRANÇA. [Constituição (1958)]. *Constituição da República Francesa*. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 21 setembro 2023.

MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOREIRA, Matheus. *EUA emitem 'alerta de segurança mundial' para americanos no exterior por possibilidade de ataques terroristas*. g1, 19 outubro 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/19/eua-alerta-cidadaos-exterior.ghtml>. Acesso em 19 outubro 2023.

PASCOETTO, Gustavo de Lima. *Triunvirato de emergência*. 2012. 213 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PLATON, Sébastien. *From One State of Emergency to Another – Emergency Powers in France*. Verfassungsblog, 09 abril 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/from-one-state-of-emergency-to-another-emergency-powers-in-france/>. Acesso em 25 de setembro de 2023.